Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro AUTÓGRAFO

LEI Nº 0261 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica vedado instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza INSSQN sobre:

a) patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

b) livros, jornais e papel destinado a sua impressão.

Art. 2º - A inscrição fiscal estabelecida no Art. 76, da Lei nº 0142, de 30.12.91, poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 3º - Feita a inscrição na forma do Art. 76, da Lei nº 0142/91, o contribuinte terá o prazo de trinta (30) dias para promover a adoção e autenticação de seus livros e documentos fiscais na repartição municipal competente.

Art. 4º - A inscrição prevista no Art. 95, da Lei nº 0142/91, poderá ser dispensada quando o contribuinte já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 5º - Últimada a respectiva inscrição estabelecida no Art.95, citado na cláusula antecedente, o contribuinte terá o prazo de trinta (30) dias para promover a adoção e a autenticação de seus livros e documentos fiscais na repartição municipal competente.

Art. 6º - Não incide a disposição do Art.121 da Lei nº 0142/91 , relativa à taxa de licença para publicidade, os dizeres indicativos referentes a:

a) hospitais, casas de saúde, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou pro - fissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas.

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical , culto religioso e atividades de administração pública.

Art. 7º - A inscrição fiscal preceituada no Art.182, da Lei nº 0142/ 91, será suspensa de ofício quando verificada a cessação da atividade sem o requerimento de baixa.

§ 1º- Decorrido o prazo de doze (12) meses, contados da data de suspensão de que trata este Artigo, sem que o con - tribuinte tenha regularizada a sua situação cadastral, a inscrição será cancelada de ofício, ficando o ina - dimplente, para todos os efeitos legais, considerado não inscrito.

§ 2º- A suspensão ou o cancelamento de ofício, não implicará quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, considerando ainda a idoneidade do contribuinte e o porte do estabelecimento, limitar o número de talões a serem confeccionados e autenticados.

Art. 9º - O procedimento fiscal terá início com a intimação feita:

I - pelo autor do procedimento ou por agentes do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica com prova de recebimento.

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º- O edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º- Considera-se feita a intimação:

a) na data de ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

b)-na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze (15) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

c)-trinta (30) dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quissamã-RJ
APROVADO
Em 1º e 2º Turno
Em 14/12/93
Presidente

Prefeitura M. de Quissamã, em 24 de dezembro de 1993.

Arnaldo G. da Silva de Queirós Mattoso
Prefeito Municipal